



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.390 - RJ (2013/0413500-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAAC KOHN
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos" (AgRg no REsp 1251743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à inexistência de provas que demonstrem o direito do recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fáticos do processo, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.390 - RJ (2013/0413500-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAAC KOHN
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 484/488) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 487):

"Não se insurge contra qualquer dos fatos relatados, nem se requer apreciação documental para que se possa chegar à conclusão necessária de violação aos citados dispositivos legais, apenas se requer manifestação acerca do enquadramento jurídico dado, ante a não conformação com o disposto nos dispositivos legais impugnados.

Como se vê, não há questão fática a ser analisada, mas sim da análise por este Superior Tribunal no que diz respeito a violação do artigo 131 do CPC."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.390 - RJ (2013/0413500-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAAC KOHN
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos" (AgRg no REsp 1251743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à inexistência de provas que demonstrem o direito do recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fáticos do processo, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.390 - RJ (2013/0413500-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAAC KOHN
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 478/480):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 334/337).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 280/281):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO 157.

1. Agravo retido interposto pelo segundo recorrente que não se conhece, porquanto não reiterado em suas razões de recurso.
2. Não há carência de ação a ser reconhecida, uma vez que o ajuizamento da demanda e a resistência da própria ré em autorizar, de plano, a transferência das ações, demonstra a necessidade do provimento jurisdicional. Extrai-se daí o evidente interesse processual.
3. Pretensão de o autor efetuar o resgate das aplicações realizadas nas instituições financeiras rés pertinentes ao denominado "Fundo 157", em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Tese de defesa que converge no sentido da inexistência de qualquer aplicação em nome do autor. Sentença de procedência dos pedidos formulados.
4. O "Fundo 157" foi instituído pelo Decreto-Lei nº 157 de 10 de fevereiro de 1967 e se constituía em uma opção dada aos contribuintes de utilizar parte do imposto de Renda, em aquisição de quotas de fundos administrados por instituições financeiras de livre escolha do aplicador.
5. Somente os contribuintes que declararam imposto de renda nos exercícios entre 1967 e 1983, e que tinham imposto devido neste mesmo período, são os que podem, ainda, possuir aplicação no referido fundo, desde que não tenham promovido o resgate do investimento.
6. Conquanto o autor não tenha acostado aos autos qualquer certificado ou extrato de movimentação expedido pelas instituições financeiras, em consulta realizada no site da CVM, conformando o documento acostado aos autos, verifica-se a existência de cotas do fundo em nome do mesmo nas seguintes instituições financeiras: Bradesco, Banespa e Unibanco.
7. Existindo os referidos investimentos, incumbia aos réus a prova de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os mesmos foram resgatados, sendo certo que não trouxeram aos autos qualquer prova idônea nesse sentido, providência que lhes incumbia, na forma do art. 333, II, do CPC.

8. Desprovemento de ambos os recursos."

No recurso especial (e-STJ fls. 299/302), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 131 do CPC, sustentou que o recorrido não faz jus a indenização por não ter comprovado ser investidor do denominado "Fundo 157".

No agravo (e-STJ fls. 437/441), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, autoriza o magistrado a rejeitar diligências que protelariam o julgamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Desse modo, atacar a referida conclusão implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado na via eleita, por força da Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 282/STF.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração .

2. Em face da conclusão do Tribunal a quo de que o recorrente não demonstrou que os serviços não foram efetivamente prestados pela recorrida, o acolhimento da pretensão recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A alegação do agravante sobre ofensa aos arts. 66 da Lei 8.666/93 e 476 do Código Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 154.050/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO ORDINÁRIO. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Reconhecida a fraude pelas instâncias ordinárias, é ineficaz a alienação de imóvel pela massa falida durante o chamado período suspeito.

2. "Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento." (AgRg no Ag 1399068/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.147.888/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 29/5/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO CONDUTOR. CULPA. CONTRAMÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO POLICIAL. DANO MATERIAL. VALOR INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da legitimidade e da responsabilidade, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do dispositivo constitucional.

3. Por sua vez, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.403.694/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011.)

No caso concreto, extraem-se do voto condutor do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (e-STJ fl. 285):

"(...) Isso porque conforme documento acostado a f. 09, ratificada por consulta realizada no site da CVM verifica-se a existência de cotas do fundo em nome do autor nas seguintes instituições financeiras: Bradesco, Banespa e Unibanco.

Desse modo, deve ser rejeitada a alegação das rés no sentido de que o autor, em suas declarações de renda, não manifestou o propósito de fazer depósitos ou adquirir certificados, o que impedira a aplicação no fundo, até porque tais valores integraram sua relação de bens.

De certo que existindo os referidos investimentos, incumbia aos réus a prova de que os mesmos foram resgatados, sendo certo que não trouxeram aos autos qualquer prova idônea nesse sentido, mas apenas telas de computador unilaterais, providência que lhes incumbia, na forma do art. 333, II, do CPC.

Logo, comprovada a aplicação pelo autor e não evidenciado qualquer resgate das aplicações, deve ser mantida a sentença em seus exatos termos(...)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, que a análise das razões apresentadas quanto à inexistência de documentos que comprovassem o direito do autor, já analisados pelo Tribunal local, demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

A parte recorrente alega ofensa ao art. 131 do CPC, aduzindo que a prova teria sido valorada de forma equivocada pelo Tribunal de origem. Contudo, "a preferência do magistrado por determinada prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso porque vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos" (AgRg no REsp 1251743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014).

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que foi "comprovada a aplicação pelo autor e não evidenciado qualquer resgate das aplicações" (e-STJ fl. 285).

Para acolher a pretensão recursal e concluir que o recorrido não comprovou ser investidor do Fundo 157, seria imprescindível novo exame dos elementos fáticos do processo, o que não é possível no âmbito do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0413500-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 451.390 / RJ**

Números Origem: 00394885020088190042 20080420394442 201324561369 394885020088190042

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : ISAAC KOHN
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
DANIELLE BARBOSA RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO : ISAAC KOHN
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.